

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DE MATO-GROSSO

Apelação Cível Nº 1066

Cáceres

APELANTES — J. A. da C. e Outros

APELADOS — F. & C.

MEMORIAL DOS APELADOS

Pelos advogados

Dês.^{or} José de Mesquita

e

Dr. Luis-Philippe Pereira Leite

TIP. ESCOLA INDUSTRIAL—CUIABÁ, MT

1946



José Barnabé de Mesquita

(*10/03/1892 †22/06/1961)

Cuiabá - Mato Grosso

Biblioteca Virtual José de Mesquita

<http://www.jmesquita.brtdata.com.br/bvjmesquita.htm>

EGRÉGIOS JULGADORES:

A apelada, Fontes & Cunha, firma estabelecida na Cidade e Comarca de Cáceres, moveu contra os apelantes — J. A. da C. e outros, — uma ação declaratória, com o fim de pedir o reconhecimento, por via de sentença judicial, dos seus direitos às terras e gado adquiridos por escritura publica de P. A. da C. e sua mulher D. M. F. A. da C., bem como dos filhos do casal que assinaram a mesma escritura, entre os quais os próprios réus, ora apelantes. Com esse proceder, visava a autora, hoje apelada, fazer cessar as ameaças e turbação que aos seus direitos vinha fazendo o réu J. A. da C., ameaças já corporificadas em fatos danosos aos autores, moral e economicamente afetados pela abusiva e injusta campanha promovida pelo mesmo réu.

Provado plenamente seu intento, decorrida a ação normalmente, com todos os

requisitos legais, proferida a sentença, que proclamou não só a propriedade da ação, como sua procedência, os réus não se conformaram com ela, e interpuseram a apelação de que vai conhecer o Tribunal.

— Preliminares —

Deixamos de parte, por serôdias, inconsistentes, de todo em todo, as preliminares argüidos pelos apelantes, eis que constituem elas matéria já apreciada e desprezada no despacho saneador, do qual não houve recurso e igualmente, porque, como é fácil verificar-se, não resistem à menor análise, tão fúteis, quando não inverídicas, se deparam.

Sobre bases fúteis e inverídicas se assenta, de resto, a apelação, bem como toda a defesa dos réus, em primeira instância, construída sobre fundamentos fictícios, servindo-se de material precário e, destituída de qualquer resistência jurídica ou, mesmo, lógica.

— Histórico da Ação —

A pretensão dos réus — apelantes de considerar nula a compra e venda efetuada, pela firma apelada constitui uma verdadeira heresia jurídica, um simples e completo, despautério, que o bom senso ou o senso comum repele. Não logrando valer-se dos recursos legais, de que aliás já se lhe havia esgotado a possibilidade, pelo simples decurso do tempo — art. 178 § 9 n. V b do C. Civil — entraram os réus, ou, antes, entrou o réu J. A. da C. a desenvolver uma trama injustificada, subterrânea, orientada e articulada na sombra, para prejudicar os apelados, visando criar um clima de desconfiança, uma atmosfera de descrédito contra a sua firma. E, assim, ao se verem enterreirados, na luta franca e leal a que os chamou a apelada não encontraram outros recursos senão prosseguir na mesma campanha difamatória e nos mesmos embustes e chicanas, apelando para defeitos processuais, que inexistem e tentando atacar a propriedade da ação e a validade, da escritura de fls. — que é o ponto nodal da mesma ação. Mas tudo sem razão nenhuma, como passamos a demonstrar.

— Natureza da Ação —

a) NA DOCTRINA

A declaratória, que os apelados usaram, por ser, de fato e de direito, a ação cabível no caso em apreço, e que os apelantes, na sua escassez de argumentos apreciáveis, chegam a afirmar não mais existir em nossa processualística, esquecendo-se da clara menção dos arts. 2 e 290 do Código do Processo Civil, é a ação em que, no incisivo conceito do grande Chiovenda, «*o autor não pretende conseguir atualmente um bem da vida que lhe seja garantido por vontade da lei, seja que o bem consista numa prestação do obrigado, seja que consista, na modificação do estado jurídico atual; quer, tão somente, saber que o seu direito existe ou quer excluir que exista o direito do adversário; pleiteia, no processo a certeza jurídica e nada mais*». (Inst.de D°. processual civil, trad. de G. Menegale, I, 302/3). Em apreciável ensaio intitulado **A Ação declaratória**, publicado na ótima revista *Direito* (vol. XXVIII, 173), Oswaldo Aranha Bandeira de Mello frisa, citando a autoridade de Costa Manso, que, «*para se admitir a ação meramente declaratória, é indispensável, como para as executórias, o interesse econômico ou moral, a que alude o art. 76 do Código Civil*».

*A incerteza do direito, no ânimo do seu titular, não basta para justificar o pedido de declaração: deve ocorrer um fenômeno objetivo, exterior, ainda que consistente em palavras (turbatio verbis), estabelecendo a insegurança do direito, e, portanto, diminuindo-o na sua utilidade social». Donde se infere, clara e inequivocamente, a natureza e finalidade da declaratória que, consoante a não menos abonada opinião de Pedro Batista Martins, «supõe a existência de controvérsias concretas não sendo possível, por meio dela, resolver-se, abstratamente, qualquer dúvida que possa suscitar o ordenamento jurídico». (Rev. Forense, vol. LXXXIV, 67). Na mesma aludida monografia, faz ver O. A. Bandeira de Mello não existir antinomia entre os arts. 2º e 290 do C. P. Civil, como também não ha, em que pese ao também valioso estudo de Luis Machado Guimarães — **A Ação declaratória** (in Direito, XXV, 5) contradição entre o referido 290 e o seu § único, eis que a declaratória e a condenatória têm, cada uma, o seu campo de exercício diverso e bem especificado na lei. O caráter preventivo da primeira, exclui, naturalmente, o seu emprego, quando cabível a segunda: a natureza positiva desta afasta a possibilidade daquela — a declaratória. A exemplificação trazida pelo eminente Ministro Costa Manso ilustra, ao vivo, num flagrante admirável, a natureza e os fins da ação de que se valeram os apelados, na defesa dos*

seus direitos ameaçados de turbação por parte dos apelantes: «Sou — diz o egrégio jurisconsulto — portador de um título de dívida não vencido. Quero descontá-lo porque necessito já de dinheiro. Encontro, porém, sérios obstáculos, porque o devedor propalou na praça, ou declarou, mediante protesto judicial, que o documento é falso ou que a dívida se acha extinta... a ação meramente declaratória entretanto, afastará a dúvida suscitada, tornará límpido o direito e evitará o dano que estiver ameaçado de sofrer». (Projeto do Cod. de P. C. e Comercial do E. S. P. IV 370/2, edic. 1937.). Bastaria o que aí fica, acerca do assunto, para patentear exuberantemente, a propriedade da ação que utilizaram os apelados. Farta e valiosa é a bibliografia em torno da ação declaratória, em nosso Direito doutrinário. Poderíamos apontar, citaríamos, não fosse o propósito de não alongar, inutilmente, este Memorial, os interessantes trabalhos, todos pertinentes à natureza da ação declaratória, na sistemática do nosso processo:

Guilherme Estelita — Da ação declaratória, no Direito brasileiro, (1933); Torquato Castro — Ação declaratória (1942); Carlos Campos — Ação declaratória, em Revista Forense, Vol. LI, 397 e segs; Pereira Braga — Exegese do Código de Processo Civil, II, 147; Carvalho Santos — Código de Processo Civil interpretado, IV, 158; Pedro Batista Martins — Comentários ao Código de Processo Civil, III, 359 e segs; Jorge Americano, Comentários ao

Código do Processo Civil do Brasil, I, 619 e segs.; Ataliba Viana, Inovações e obscuridades do Código do Processo; Zótico Batista — Código do Processo Civil anotado e comentado, art. 290; Herotides Lima, Código do Processo Civil Brasileiro, notas aos arts. 2 e 290 e de Plácido e Silva, Comentários ao C. de P. Civil, 1ª. ed. pg. 239.

Não menos interessante fora apontar a resenha de tratadistas estrangeiros, versando o assunto de declaratória, sua índole e objeto. E no direito germânico que se vai buscar o dispositivo inspirador do art. 290 do nosso C.P. Civil: ele está ali consubstanciado nos artigos 256 do C. P. C. alemão e §.228 da Ordenação processual da Áustria — ambos quase concebidos nos mesmos termos. Neles se cogita da ação para demandar a existência ou não de determinada relação jurídica ou o reconhecimento da genuinidade (echtheit) de um documento ou sua inautenticidade. Explanam a matéria, à luz dos princípios referidos, entre muitos outros, o doutíssimo Chiovenda — em Azione e sentenze di mero accertamento, na Riv. Di Dir. Proc. Civ. X, p.28 da P. II; Maynard, em Lês jugements declaratoires; Carnelutti, Sistema de Diritto processuali civili I, 40 e segs; Prieto Castro, Zivil prozessordnung, tradução, ut Goldschmidt, em Derecho Procesal Civil, pg. 804).

b) **NA JURISPRUDÊNCIA**

Caracterizada, em mas linhas essenciais, ação declaratória, face à doutrina, desde as suas fontes, vamos encontrar, igualmente, na jurisprudência nacional, a configuração desse instituto processual, através de inúmeros arestos, dos quais apontaremos alguns a titulo de exemplificação e por mais expressivos, uns anteriores, posteriores outros à vigência do C. P. Civil:

1) A ação declaratória tem por fim especialmente obter por sentença desprovida de execução compulsória a *declaração da existência de um direito* ou de uma relação jurídica ou autenticidade de um documento. (Ac. Do T. A. do D. Federal de 14-7-31, Ver. de Dir. vol. 103/498).

2) Estabelecida por lei, sem ofensa aos princípios constitucionais, a 'ação declaratória desprovida de execução compulsória, conforme o dispositivo no art. 576 do Código do Processo (do D. Federal), *não incumbe à Justiça indagar si tal ação tem ou não aplicabilidade e finalidade* (idem, ib. 2-6-30, Arq. Judic. vol. 16/30).

3) A ação declaratória, introduzida em nosso direito pelo Cod. Do Proc. Civ. e Com. do D.

Federal, tem sido diversamente interpretada na sua aplicação e, em regra, de forma pouco propícia à sua eficácia.

As sentenças proferidas nas ações, declaratórias, si bem que desprovidas de execução compulsória, *tem todavia, plena força de coisa julgada, na sua função, negativa de obstar que a mesma relação jurídica, decidida pela sentença*, possa ser objeto de apreciação de outra decisão judiciária (idem, ib. de 14-7-31, Ver. de Jurisp. Brás. Vol. 13/227).

4) Para legitimar a ação declaratória é preciso é que o autor tenha um interesse. *Não importa que interesse fique circunscrito aos limites da declaração da existência ou não da relação jurídica*. O que é indispensável é que o interesse exista realmente. A finalidade dessa ação é *afirmar, definir, dar corpo, infundir, estabilidade* a direito do autor que se acha diante de uma insegurança jurídica. (idem, ib. de 14-1-43, Arq. Judic. Vol. 65/270).

5) Não ação declaratória ou de accertamento, o que se defende é o estado de incerteza jurídica, não é o direito, mas, seu titular (Chiovenda — Princ. Dir. Proc. Civ. 181, nota 2 e 171). Também faz parte da atuação da lei, como vontade certa, no caso concreto, quando aí se encontra incerta.

Pode haver interesse em fazer cessar a incerteza, para fazer seguro o gozo do bem garantido por uma norma de lei (Chiovenda — od. 4ª). A decisão, nesse caso, *tem uma eficácia própria*, porque ao passo que, *investida pela lei de autoridade de coisa julgada*, é de uma eficácia particular, pelo que aquilo que o juiz proclama valerá como verdade legal, desde logo, para todos os ofícios e juizes do Estado, sempre que o mesmo ponto for agitado para efeitos jurídicos (Redenti — Profili pratici, 67). É a forma provocatória de por o adversário, em mora para exercer a ação que pretende ter; os julgamentos declaratórios tendem a obter uma injunção, uma proibição de não inquietar (*non inquietare*) ou, em direito econômico “*impositio silentii*” (Maynard — Jugements declaratories, 12).

E é exatamente o que se conforma com os princípios doutrinários aceitos pelo nosso Código (P. B. Martins, Com. 16/19, J. Americano, I, 621), (idem da 3ª Comarca do T. A. Dº Federal, de 29-6-43, no Arq. Judic. 67, 389).

6) Consoante prova exuberante dos autos, é este um caso típico de ação declaratória,

que o nosso direito processual admite com caráter preventivo. Para bem definir-lhe o caráter, necessário é, preliminarmente, relembrar que a sentença proferida na ação declaratória, si bem que desprovida de execução compulsória, tem todavia *plena força de coisa julgada* na sua função negativa de obstar que a mesma, relação jurídica decidida pela sentença possa ser objeto de apreciação de outra de decisão judiciária. Como diz Pereira Braga, nos seus eruditos comentários ao C. de P. Civil, vol 2,243, a ação declaratória é *remédio preventivo dos litígios* e destinado a obter, por sentença, desprovida de execução compulsória, declaração da existência ou inexistência, de um direito. (ac. da 5ª Cam de T. A. do D. Federal, Arq. Judic., vol. 68,340).

7) trata-se de reconhecer ou negar um direito, ou uma relação jurídica, e a ação declaratória só não cabe em relação a fatos puros e simples; cogita-se de *prevenir um litígio reconhecendo de antemão um direito* e esse é o papel específico da ação declaratória, que é medida hábil para o caso vertente (id ib. de 3-1-44, Arq. Judic. Vol. 72,384).

- Propriedade da ação -

Explanada destarte, frente à doutrina incontroversa e à uníssona jurisprudência, a índole jurídica e o aspecto processualístico da ação declaratória, fácilimo se faz, pelo simples exame dos autos, positivar ser a mesma o meio hábil e próprio de que os apelados podiam e deviam valer-se, em face da situação em que se encontravam quando este pleito foi trazido a juízo.

Assegurados em uma situação jurídica perfeita e acabada, que lhes garantia a escritura de fls. II, passada por todos os interessados, incluídos os apelantes, revestida de todas as formalidades legais, sem eiva a mais remota de ilegalidade, de nulidade, de vício algum, viram-se, de repente, sob ameaça insólita de sérios embaraços na sua atividade, até mesmo no seu crédito e na livre disposição do que lhes pertencia, por fantasiosas e, o que é pior, malévolas atitudes do apelante J. A. C. O sinal de alarme lhes foi dado pela carta de 21 de abril de 1942 (fls. 31) dirigida a um dos sócios da firma apelada - L. A. C. - na qual, usando linguagem imoderada e agressiva, J. A. C. começou a revelar os seus propósitos, impellido, apenas pela; ganância ou pelo despeito - diante da prosperidade dos apela-

dos em seus negócios. Nesse documento, que só ele justificaria a propositura da declaratória, valendo pela clara confissão dos intuitos perturbadores do apelante J. A. C., afirma esta a intenção de turvar o claro direito dos apelados, dizendo que considerava de nenhum efeito a escritura que ele e sua mulher Dona R. B. C. haviam assinado apenas «*para satisfazer meu pai e não contrariar minha mãe doente*». Como si não bastasse semelhante e inequívoca demonstração de seus desígnios maldosos, a 24 de dezembro de 1944, o apelante J. A. da C. enviava nova carta ao sócio da firma L. A. da C. fazendo-lhe proposta de uma acomodação, no sentido de evitar a judicialização do caso (fls. 37). Não conseguindo ver atendida a sua inaceitável e incabível idéia, penetrou J. A. da C. franca e decididamente, no terreno dos fatos, com uma atuação maligna e calculada, visando embaraçar os apelados no exercício normal de sua atividade e até na livre disposição dos seus bens. Assim é que, a 22 de janeiro de 1945, promovia o protesto judicial, que fez publicar no “Diário Oficial” do Estado, tiragem de 12 de julho, que se vê a fls. 150, protesto esse, cuja repercussão chegou a criar, em torno da firma apelada, um ambiente de desconfiança, produzindo efeitos altamente nocivos para seu crédito.

As cartas da gerencia do Banco do Brasil,

datada de 28 de maio de 1945, a Fontes & Cunha (fls.) e do des. Oscarino Ramos a um dos componentes da firma, José R. Fontes (fls. 312, 2.º vol.), são prova evidente do que vai afirmado linha linhas atrás. Desta última, originada de uma transação combinada, para venda de terras do domínio da firma, transação que se malogrou por culpa do apelante João A. da C., com o seu descabido mas danoso protesto, transcrevemos um trecho para pôr de manifesto a grave ameaça, já corporificada em atos lesivos ao patrimônio e ao crédito dos apelados. Diz o des. Oscarino ao sócio da firma, Fontes, na carta aludida: «*...sobre a negociação que pretendíamos realizar, já agora, em face de uma carta que o dr. J. G. me dirigiu, de Corumbá, não nos é possível mais cogitar dessa transação. Disse-me em suma, que soubera que íamos comprar as suas terras da Baía, mas, como parente e amigo, nos advertia que tudo o que pertencera ao seu sogro, como terras, semoventes etc. estava em litígio, tanto que o Banco do Brasil já tinha cancelado o credito da firma Cunha & Fontes e que ele, hoje ou amanhã, em juízo, iria discutir este caso triste, mas real, no dizer dele. Nesse sentido, havia mandado publicar no órgão oficial do Estado, aqui, o tal protesto, para que ninguém alegasse ignorância da sua vontade...»*

Nada mais se faria mister, eméritos julga-

dores, que este depoimento, trazido ao processo por um dos membros do mais alto Tribunal, de que J. A. de C. não só pretendeu, mas concretizou nesses atos, o seu propósito, de prejudicar aos apelados nos seus negócios e até no dispor livremente daquilo que pertence, de forma incontestável, ao seu domínio privado!

Diante disso, depois disso, como ousam os apelantes ainda vir pôr em dúvida a propriedade da ação declaratória para o caso em tela? Quem poderia negar aos apelados o legítimo interesse *econômico e moral* ao mesmo tempo, exigidos pelo art. 2º do Código de P. Civil, que veio completar, no direito formal, a disposição do Art. 76 do Código Civil? Clovis Bevilacqua, o mais autorizado interprete do nosso direito civil substantivo, cuja codificação se lhe, deve precípua e maiormente, assim se exprime, de referencia da a esse preceito: “Não basta ter o direito para propor a ação: é preciso que haja interesse, motivo, razão de propô-la. Aparece o interesse, quando o direito esta ameaçado ou já foi lesado. Por isso se diz que o interesse deve ser atual e não meramente possível ou remoto. (Com. ao C. Civil I,335). E esse interesse aflora , transparece, evidencia-se, de forma, claríssima e indubitável, na hipótese *sub judice* - é o *interesse patrimonial* dos apelados, que os apelantes vinham afetando, impedindo-lhes até o livre exercício do direito

de dispor dos seus bens, obstando, com manobras tendenciosas e falsas afirmações, as negociações, como no caso da pretendida venda das terras da fazenda *Baía* ao des. Oscarino Ramos e é, também, o *interesse moral*, com o abalo do crédito e o dano ao bom nome da firma apelada, pela campanha de mistificação e de calúnias, levada, a cabo pelo apelante J. A. da C., com o fito patente de difamá-la e expô-la ao desconceito público. Só este, de resto, bastaria a lidimar a ação. “O interesse moral, legítimo, direto e atual, satisfaz plenamente, em concurso com as outras condições precisas da *ratio agendi*” (ac. do T. A. do Rio Grande do Sul, em *Brasil Acórdãos*, LXV, *ut* de Plácido e Silva, Com. C. P. C. 22).

Ante o exposto, bem andou, o Juiz a *quo* ao proclamar que «a ação declaratória é para esclarecer e, fazer cessar as ameaças, declarando existente ou não ao direito», e julgando “procedente a ação proposta para declarar *inexistente o direito que os réus julgam ter*, conforme expôs o dr. J. A. da C. no protesto judicial, pelo que julgou” *válida a venda*, dos campos, semoventes e caminhão, fazendo cessar as ameaças partidas dos réus ...” (sent. A fls. 293)

Reconhecer, pois, que a ação declaratória é adequada a espécie judicanda, única que, no caso, se impunha, é, diante da clareza de situação que os autos revelam, face aos princípios da doutrina e à autorizada interpretação da Lei, nos julgados inúmeros e uniformes, quase que um truísmo, a pedir, a exigir, a determinar, lógica e juridicamente, a confirmação da decisão apelada.

O Direito declarado na sentença

Posta a questão nestes termos, verificada a natureza e a propriedade da ação, só nos resta patentear a certeza e liquidez do direito declarado na sentença apelada, contra o qual se investem, com alegações fúteis e vazias de juridicidade, os apelantes.

Não há mister rebater a esdrúxula doutrina dos mesmos apelantes, segundo o qual uma firma se torna parenta dos que estão vinculados por laços de família aos seus sócios. É tão absurda essa concepção, que cai por si mesma. As sociedades são *peças jurídicas* e nada têm que ver com as *peças naturais* dos seus componentes. Não tem ligações de parentesco, não podem criar vínculos de família – como muito bem se exprimiu, a fls, 311, o douto Chefe do Ministério Público. Seria o maior dos despautérios estabelecer consangüinidade ou afinidade de uma firma com os parentes dos sócios...Mas queremos dar, *ad argumentum*, que assim fosse – que a firma apelada

houvesse comprado a fazenda e os semoventes, dos *seus ascendentes*. Ainda assim a tese não ampararia a aspiração dos apelantes. E não ampara porque houve o *expresso consentimento de todos os outros descendentes e a compra se fez pelo preço justo*. Essas duas circunstâncias estão cumpridamente provadas nos autos, podendo se dizer que raros processos poderão se apontar em que a intenção dos autores pudesse ficar mais bem evidenciada do que este.

A causa foi conduzida, na instância do julgamento inferior, com segura maestria e a matéria alegada pelos autores foi, toda ela, comprovada, por, documentos, testemunhas e outros meios probantes, de modo a não permitir dúvidas no ânimo do julgador.

– o –

Prescreve o Código Civil, art., 1132: “Os ascendentes não podem vender aos descendentes sem que os outros descendentes, expressamente consintam”. Assim não haverá vício cominado no artigo citado, quando os demais descendentes, expressamente, consintam na venda que os ascendentes fizeram a qualquer descendente.

No caso *sub-judice* a venda se deu a uma firma, constituída de um filho e genro dos

vendedores e teve o consentimento de todos os descendentes, não se podendo inquirir de vicioso o ato, eis que não houve simulação e, além do mais, o justo preço foi realmente pago, substituindo a coisa vendida, consoante a prova dos autos. Não houve, pois, qualquer ofensa ao preceito do art. 1132 do C. Civil.

– o –

A 5ª Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, na ap. civ. 291, a 16 de janeiro de 1942, em acórdão unânime, decidiu: “É nula a venda que fazem os pais aos filhos, diretamente ou por interposta pessoa, *sem consentimento dos outros descendentes*”. (Direito, XV, 386). O Tribunal de Apelação do R. G. do Norte, em aresto de 30 de outubro de 1942, na ap. civ. 954, diz que por duas vias é possível admitir-se a violação do preceito consignado no art. 1132 do C. Civil: “I - pela alienação direta do ascendente ao descendente; II - pela venda indireta feita ao descendente, através da interposição de 3º, que figura como adquirente da coisa em primeira mão, traspassando-a depois àquele. Ali há violação flagrante e aberta da lei, *constatável pela só omissão na escritura do consentimento dos descendentes interessados...*”

Na outra hipótese (venda indireta) que é a dos autos, a violação da lei se faz veladamente, havendo simulação de venda a estranho, quando, em verdade o que existe é alienação a descendente. Não ha cogitar, aqui, de omissão, na escritura, do consentimento dos demais descendentes como formalidade essencial à validade do contrato". (Direito, XXI, 467).

Elucidam ainda o caso vertente as seguintes decisões que vem referidas em Brasil - Acórdãos, XII, 260 e seguintes: "A razão determinante do preceito que veda ao ascendente vender bens ao descendente, sem a concordância dos demais descendentes, é impedir que se sofisme ou ludibrie a igualdade das legítimas.

Logo, se ficar demonstrado, *mediante prova idônea, que os pais, venderam a descendentes um imóvel por seu justo preço, efetivamente pago...* desaparece a razão legal, da proibição (T. de A. de Minas, Ver. dos Trib. LXXIII, 389). "Não incorre na proibição legal a venda por ascendente a descendente, sem consentimento expresso dos outros descendentes; quando se prova que a alienação não se fez com prejuízo das legítimas" (idem ib. Rev. For. LIII, 322). Interpretando a disposição do art. 1132, com a sua autoridade de autor do Código Civil, Clovis Bevilacqua afirma que "a razão da proibição é evitar que, sob *color* de venda, se façam

doações prejudicando a igualdade das legítimas." No mesmo sentido, João Luis Alves e o doutíssimo Carvalho Santos, que explana, esgotando a matéria, esse mesmo ponto de vista, no "Código Brasileiro interpretado", XVI, 62 e seguintes (2ª edição).

- CONCLUSÃO -

Ante o que fica exposto, espera a apelada, confiante na Justiça que orienta os julgados dessa Egrégia Corte, que seja confirmada a sentença que declarou o seu direito certo e incontestável, pondo-a a salvo das maquinações dos apelantes, prejudiciais ao seu crédito e obstadoras do seu trabalho honesto, com o que farão os inclitos julgadores, reta e serena

JUSTIÇA!

Cuiabá, 31 de Maio de 1946.

(a. a.) *José de Mesquita*

Luiz-Philippe Pereira Leite
(advogados e procuradores)